



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 195/2015**, que objetiva Contratação de Empresa **Contratação de empresa para fornecimento de serviço de transporte municipal, estadual e interestadual de passageiros**, apresentada pela empresa Estrela Prateada Viagens Ltda inscrita no CNPJ n.º 05.683.805/0001-09.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 30 de novembro de 2015 as 09 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 116/2015**, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

Fato 01 – Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio que desclassificou no **Lote 01** a recorrente o que faz declinando os motivos de seu inconformismo, que alega, atendendo a convocação dessa instituição para o certame licitatório, veio a recorrente participar com outro licitante. Sucede que depois da abertura das propostas, teve a mesma desclassificada em seu Lote nº 01, sob alegação de que a mesma apresentou “Certificado de Vistoria” de veículo com capacidade de 20 passageiros, além de outro “Certificado de Vistoria” de veículo com capacidade de até 15 passageiros. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal. **Lote 01, Item 1:** Contratação de serviço de transporte com veículo tipo Van, com capacidade para transportar até 15 pessoas em viagens ESTADUAIS. **Lote 01, Item 02:** Contratação de serviço de transporte com veículo tipo Van, com capacidade pra transportar até 15 pessoas em viagens dentro do Município de Joinville. Em momento algum o descritivo do Material/Serviço faz referência à capacidade mínima ou máxima de pessoas transportadas, porém, destaca que deverá ser veículo tipo VAN. O Edital deixa claro nestas especificações, de transporte até 15 pessoas, de que não se trata de capacidade máxima. Qualquer oferta maior de poltronas será para benefício da própria Secretaria. Não há no Edital nenhuma menção à quantidade de veículos necessários para a execução do serviço do Lote, pressupondo-se então a apresentação de apenas 1(um) Certificado de vistoria Item 8.13.1 do Edital seja suficiente. Acrescenta-se ainda que é absolutamente possível a execução dos 155.000/km estimado para o Lote 1, itens 01 e 02 no período de 12/meses, com apenas 1 (uma) VAN. Um veículo deste, para se tornar viável economicamente, deverá rodar 300.000/km em 1 (ano), o que é normal de rodagem. O anexo à proposta do Certificado de Vistoria do veículo Van-Sprinter com 20/poltronas, não pressupõe que a mesma tenha sido ofertada para o Lote 1. Para este Lote foi ofertado o veículo de



15/poltronas, conforme certificado de Vistoria nº 106039, igualmente anexo à proposta. A praticante 3 (três) anos nossa empresa presta serviços a esta Secretaria, transportando pacientes de T.F.D. (Tratamento Fora do Domicílio) e profissionais da SMS. A inclusão do veículo VAN com 20 poltronas no rol dos apresentados pra execução dos serviços, é resultado desta experiência, pois além de proporcionar a mesma facilidade de embarque e desembarque de pacientes, de conforto e deslocamento, do veículo até 15 lugares, oferece 5 poltronas a mais pelo mesmo preço. Pede-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, por certo resultará na adjudicação do objeto serviço licitado. Outrossim, amparando nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, declarando o recorrente classificado no Lote 1 do referido Pregão.

III – Do Julgamento: Após análise do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio referente ao Recurso apresentado pela empresa Estrela Prateada Viagens Ltda contra a sua desclassificação por apresentar em sua Proposta Comercial preenchida da mesma forma do Edital, e que apresentou dois documentos relativos à dois veículos, sendo um com capacidade para 15 poltronas e outro com capacidade para 20 poltronas, sendo este último não destacado na sua Proposta Comercial, estando assim em desacordo com o Edital. Referente ao exposto acima cabe relatar: Cada licitação é uma licitação e que o edital em epígrafe em seu Anexo I, Lote I, consta 2 itens, seja o item 1, Serviço de Transporte com veículo tipo VAN, com capacidade para transportar **até 15 pessoas**, para efetuar viagens **ESTADUAIS(...)** e item 2, Serviço de Transporte com veículo tipo VAN, com capacidade para transportar **até 15 pessoas** para efetuar serviço **INTERNO(...)**, ficando clara, a distinção dos serviços e que poderiam ser solicitados ambos os itens pela Contratante a Contratada para prestar seus serviços em mesmo dia e horário, ou seja, um veículo para viagem estadual e outro veículo para serviços internos, não sendo necessário qualquer tipo de remanejamento de serviço devido o veículo não estar disponível por estar efetuando uma viagem estadual por exemplo, não merecendo prosperar assim a afirmação da recorrente que é absolutamente possível a execução dos serviços com somente um veículo, não sendo esse também o objetivo da contratação, pois caso fosse não teria motivos para esta Secretaria licitar dois itens para o lote 1 e ainda com objetos distintos conforme já exposto. Cabe também relatar que a proposta apresentada pela recorrente, para o Lote 1, itens 1 e 2 consta que o veículo apresenta capacidade de até 15 pessoas e os certificados 1 consta 15 poltronas e outro consta 20 poltronas, salientamos que não questiona-se aqui benefícios ou não para esta secretaria, e sim, o certificado em desacordo com o item ofertado pela recorrente em sua proposta, que ofertou para ambos os itens veículo com capacidade de até 15 pessoas, prezando pela garantia e segurança da contratação assim como dos pacientes e demais usuários dos serviços, para que em algum momento o veículo que venha a prestar o serviço atenda ao descritivo da proposta, mas não possui o devido registro de acordo com o item 8.13.1, mantêm-se a desclassificação da recorrente para o lote 1 do Anexo I do Pregão Presencial 195/2015.



IV – Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE O PRESENTE RECURSO** da empresa Estrela Prateada Viagens Ltda, para no mérito **INDEFERI-LO**, conforme as razões expedidas. Portanto, mantêm-se Desclassificada a empresa Estrela Prateada Viagens Ltda para os **Lote 01 do Anexo I do Pregão Presencial 195/2015**. Visto no certame ter havido somente duas empresas participantes Estrela Prateada Viagens Ltda e Left Transportes e Turismo Ltda, ambas desclassificadas para o Lote I do Anexo I, a fim de garantir segurança do futuro contrato, sem prejuízos à Administração Pública, obedecendo, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em atendimento ao *Art. 48, §3º da Lei 8.666/93, que assim dispõe: “§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis*, solicitamos que as empresas reapresentem suas propostas, conforme convocação do pregoeiro através de Aviso de Apresentação de novas propostas, coadunada com o princípio de impessoalidade que versa impedir a discricionariedade, subjetivismo e arbitrariedade na seleção da contratante, desta forma, ao aprofundarmos nos tópicos editalícios, a busca da melhor proposta de se dá num ambiente em que as licitantes disputem em igualdade de condições.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 30 de novembro de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Eloir Teixeira

Charlene Neitzel

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal de Saúde